



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 351, DE 2011

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de operação, manutenção e outras necessárias ao funcionamento das usinas nucleoelétricas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de operação, manutenção, proteção radiológica e física das usinas nucleoelétricas, bem como em qualquer outra atividade necessária ao funcionamento das unidades nucleares.

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento observará o turno de 8 (oito) horas e será adotado nas atividades rotineiras descritas no artigo anterior.

§ 2º O turno de 12 (doze) horas de trabalho será restrito às seguintes situações:

- I - durante a parada das usinas;
- II - em emergência operacional;
- III - específicas, observado o plano de operação da empresa.

§ 3º Para garantir a normalidade das operações ou para atender a imperativos de proteção e segurança nuclear, poderá ser exigida a disponibilidade do empregado no local de trabalho ou em local próximo, durante o intervalo destinado à alimentação, que será de 1 (uma) hora.

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

I - pagamento do adicional de trabalho noturno;

II - disponibilização de local adequado para refeições com equipamentos de cozinha adequados para esta finalidade;

III - recepção de refeições encomendadas pelos empregados;

IV - repouso de:

a) 3 (três) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período diurno ou misto; e

b) 6 (seis) dias consecutivos para cada 6 (seis) turnos trabalhados em período noturno.

Art. 4º Ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, além dos já previstos nos incisos I, II, e III do art. 3º, os seguintes direitos:

I - repouso de no mínimo 2 (dois) dias consecutivos para cada 4 (quatro) turnos trabalhados;

II - pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes às 180 (centro e oitenta) horas mensais.

Art. 5º A variação de horários, em escala de revezamento diurno, noturno ou misto, será estabelecida pelo empregador com obediência aos preceitos desta lei.

Art. 6º Os atuais regimes de trabalho, nas atividades previstas no artigo 1º, bem como as vantagens a eles inerentes, serão ajustados às condições estabelecidas nesta lei, de forma que não ocorra redução de remuneração.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As unidades nucleares respondem pela geração de aproximadamente 3% da energia elétrica consumida no Brasil. Pelo sistema elétrico interligado, essa energia chega aos principais centros consumidores do país e corresponde, por exemplo, a mais de 50% da eletricidade consumida no Estado do Rio de Janeiro.

As paradas das usinas para reabastecimento de combustível nuclear e para manutenção ou realização de melhorias técnicas são executadas em regime contínuo de trabalho, preferencialmente em escalas de revezamento de 12 horas, para permitir o rápido retorno da unidade geradora ao sistema elétrico nacional, visando a evitar a sobrecarga do sistema.

As unidades nucleares contribuem decisivamente com sua energia para que os reservatórios de água que abastecem as hidrelétricas sejam mantidos em níveis que não comprometam o fornecimento de eletricidade à Região Sudeste.

Os trabalhadores, por exigência da legislação emanada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, necessitam permanecer sintonizados com as atualizações tecnológicas do setor, através de treinamento. Os indicadores de desempenho das usinas nucleares têm relação direta com a capacitação técnica dos trabalhadores que nelas atuam.

O treinamento, em simuladores que reproduzem a sala de controle das unidades nucleares e em locais apropriados para o ensino prático de tarefas de manutenção, é realizado em parte da jornada de cada turno.

A adequação da jornada de trabalho, permitindo que o trabalhador durante a jornada produza e se qualifique, é medida eficaz, indispensável e insubstituível.

Com esta proposição, buscamos solução efetiva a um dos problemas cruciais da área nuclear brasileira: a ausência de uma política satisfatória de formação de recursos humanos no setor.

Esta lei visa a incentivar a segurança e a produtividade das usinas nucleares.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/06/2011.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13029/2011**